

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4614, DE 2016

Altera a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, para acrescentar atribuição à Polícia Federal no que concerne à investigação de crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógino, ou seja, aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres.

Autora: Deputada Luizianne Lins

Relatora: Deputada Keiko Ota

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4614, de 2016, de autoria da Deputada Luizianne Lins, pretende alterar a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002 – que dispõe sobre infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme, para fins do disposto no inciso I do §1º do art. 144 da Constituição Federal de 1988 – com o objetivo de incluir, no rol de infrações penais a serem combatidas pela Polícia Federal, a difusão de conteúdo misógino (ódio ou aversão às mulheres) por meio da rede mundial de computadores.

Em sua justificativa, a Autora alega que a violência contra a mulher é uma rotina no Brasil e apontou dados do último Anuário Brasileiro de Segurança Pública em relação a estupros e violência doméstica. Além desses tipos de delitos, a Autora sustenta que a rede mundial de computadores (internet) tem contribuído para a propagação de conteúdos misóginos, ou seja, que difundem o ódio e a violência contra as mulheres, citando o caso da “blogueira” Lola Aronovich, a qual teve seu “blog” clonado para divulgação de mensagens preconceituosas. Defendeu, ainda, que os crimes cometidos pela

internet, particularmente aqueles se caracterizam como ofensivos às mulheres, podem ser melhor combatidos pela Polícia Federal, pois de “repercussão interestadual ou internacional” e que exigem “repressão uniforme”, enquadrando-se no que prescreve o art. 144, § 1º, da Constituição Federal.

O Projeto – apresentado em 3.3.2016 – foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (mérito), de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões.

Em 16.11.2016, o Presidente da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado designou esta Deputada como relatora. Expirado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, em seu art. 32, inciso XVI, alínea “d”, cumpre a esta Comissão permanente pronunciar-se acerca do mérito de assuntos relativos à segurança pública interna e seus órgãos institucionais.

Inicialmente, vale registrar que, com a ampliação do acesso à internet no Brasil, nas últimas décadas, cresceram os casos dos chamados crimes cibernéticos. Delitos de toda natureza – como por exemplo fraudes financeiras, estelionatos, extorsão, crimes contra a honra etc. – foram aperfeiçoados no âmbito virtual. Nesse contexto, importante ressaltar que as redes sociais, como *Facebook* e *Instagram*, têm servido como instrumentos de propagação de ideias preconceituosas e de ódio.

Essa nova realidade exige uma melhora da legislação e um aperfeiçoamento dos órgãos policiais, como bem apontou o relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) sobre Crimes Cibernéticos, a qual finalizou seus trabalhos recentemente na Câmara dos Deputados¹:

Com a veloz ampliação do acesso à internet no Brasil, ocorrido a partir da década de 1990, os órgãos policiais passaram a se dedicar, também, ao combate aos chamados crimes cibernéticos impróprios, isto é, crimes comuns cometidos mediante um novo instrumento, a internet. O surgimento da tecnologia de telefonia celular, mais ou menos à mesma época, propiciou o uso dessas novas plataformas para o cometimento de crimes. [...]

Logo, porém, o avanço tecnológico – sempre um passo à frente dos órgãos de repressão criminal – permitiu a atuação de delinquentes no ambiente virtual, cada vez mais protegidos pelo anonimato e impessoalidade que a internet permite. Com o surgimento dos smartphones, o compartilhamento de dados digitais como imagens e vídeos passou a acompanhar o criminoso onde quer que ele estivesse, não mais apenas à frente de um desktop. Não tardou, portanto, para que os órgãos policiais instituíssem unidades ou equipes especializadas no combate a tais crimes, notadamente no âmbito da investigação. [...]

Novos parâmetros regulatórios visando a disciplinar a nova e já conturbada relação entre provedores e usuários dos serviços de internet – ambiente onde ocorrem os crimes cibernéticos – foi propiciado por uma norma de natureza não penal, mas administrativa, não obstante seus princípios se aplicarem ao esforço de repressão a mencionados crimes.

Trata-se do Marco Civil da Internet (MCI), instituído pela Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014, que “estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil”, sendo considerada uma das leis mais avançadas no tema. [...]

Grande parte dos Estados da Federação já possuem delegacias especializadas para apuração de crimes cibernéticos, os quais, na maioria dos casos, são de competência investigativa das polícias civis. Há determinadas situações, contudo, que a investigação compete à Polícia Federal, e isso ocorre quando o crime for cometido, por exemplo, contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, conforme art. 144, § 1º, I, da CF.

¹ Relatório integral disponível no sítio eletrônico da Câmara dos Deputados: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=214D61B364D3F74027CAB7F56C3E0C39.proposicoesWeb2?codteor=1455189&filename=REL+4/2016+CPICIBER+%3D%3E+RCP+10/2015. Acessado em 19.12.2016.

A Constituição ainda define – no mesmo dispositivo citado acima – que a Polícia Federal pode investigar outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo o disposto em lei. Em 8 de maio de 2002, esse dispositivo foi regulamentado pela Lei nº 10.446, a qual trouxe um rol de delitos passíveis de investigação pela Polícia Federal, sem prejuízo da responsabilidade dos órgãos de segurança pública arrolados no art. 144 da Constituição Federal, em especial das Polícias Militares e Civas dos Estados. Nesse rol constam os seguintes delitos:

I – sequestro, cárcere privado e extorsão mediante sequestro (arts. 148 e 159 do Código Penal), se o agente foi impelido por motivação política ou quando praticado em razão da função pública exercida pela vítima;

II – formação de cartel (incisos I, a, II, III e VII do art. 4º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990); e

III – relativas à violação a direitos humanos, que a República Federativa do Brasil se comprometeu a reprimir em decorrência de tratados internacionais de que seja parte; e

IV – furto, roubo ou receptação de cargas, inclusive bens e valores, transportadas em operação interestadual ou internacional, quando houver indícios da atuação de quadrilha ou bando em mais de um Estado da Federação.

V - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais e venda, inclusive pela internet, depósito ou distribuição do produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado (art. 273 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal). (Incluído pela Lei nº 12.894, de 2013)

VI - furto, roubo ou dano contra instituições financeiras, incluindo agências bancárias ou caixas eletrônicos, quando houver indícios da atuação de associação criminosa em mais de um Estado da Federação

Como se pode ver, não há qualquer menção a delitos cibernéticos na Lei nº 10.446, de 2002. É nessa seara de competência para investigação, portanto, que a presente proposição avança, pois objetiva incluir no rol de infrações penais a serem combatidas pela Polícia Federal a difusão de conteúdo misógino (ódio ou aversão às mulheres) por meio da internet.

A proposta vem em boa hora para a segurança pública, tendo em vista a cultura de violência contra a mulher estabelecida na sociedade brasileira e que pode ser demonstrada pelos índices alarmantes de estupros e de violência doméstica em nosso País, como bem mencionados

pela Autora em sua justificação. Nesse mesmo contexto, pode-se citar os inúmeros casos de utilização da internet para difusão de conteúdos misóginos.

Assim, é necessária uma readequação legislativa para que a propagação de ódio ou aversão às mulheres em ambientes virtuais seja investigada pela Polícia Federal quando houver repercussão interestadual ou internacional que exija repressão uniforme. Dessa maneira, o combate a esse tipo de delito será mais eficaz, tendo em vista que a Polícia Federal possui melhores condições para tratar de crimes que transcendem os limites dos estados da federação.

Ante o exposto, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4614, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada Keiko Ota
Relatora